



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

PROJETO DE LEI Nº 15/2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba relativo ao exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nas portarias editadas pelo Governo Federal, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as metas e os riscos fiscais;
- V - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VI - os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - a definição do montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- X - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XI - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XII - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XIII - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIV - a definição de critérios para início de novos projetos;
- XV - a definição das despesas consideradas irrelevantes; e
- XVI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

Art. 2º. Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal que terão precedência na alocação de recursos na peça orçamentária para o exercício financeiro de 2025 serão aquelas especificadas nos Anexos de Programas e Ações do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba para o período de 2022 a 2025 de que trata a Lei nº 7.682, de 14 de outubro de 2021.

§ 1º. A priorização de programas e ações para alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 referida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas, sendo permitida a sua execução de forma suplementar, desde que as condições orçamentário-financeiras assim o permitam.

§ 2º. A inclusão, a alteração ou a exclusão de metas e prioridades estabelecidas sob a forma de Programas e/ou Ações durante os processos de planejamento e execução orçamentária somente poderão ser feitas se adequadamente atendidos aqueles já em andamento e mediante lei autorizativa específica, devendo ser acompanhada de justificativa e da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente, salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais modificações realizadas na forma dos §§ 1º e 2º e para fins de harmonização das peças de planejamento.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, compatível com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, observará as metas e prioridades estabelecidas na forma do artigo 2º, o equilíbrio entre a receita e a despesa e os projetos e atividades em execução.

Art. 4º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, bem como os riscos fiscais e providências, estão todos identificados nos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais desta Lei, elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovado pela Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As metas fiscais referidas no *caput* e estabelecidas nos anexos desta Lei poderão ser revistas e atualizadas por ocasião da confecção da proposta orçamentária, a fim de propiciar melhor definição das metas a serem perseguidas pela Administração no próximo exercício, através da análise ampliada do comportamento da arrecadação e do cenário macroeconômico, e constarão do anexo de compatibilidade de que trata o inciso VI do artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - órgão, o primeiro nível hierárquico da estrutura orçamentária e que corresponde à classificação institucional, no qual constarão a Prefeitura Municipal, a Câmara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Municipal, e a administração indireta, autárquica e fundacional;

II - unidade orçamentária, o segundo nível hierárquico, voltado à execução de programas e ações governamentais sob a sua responsabilidade, a partir do qual pode ser consignado crédito orçamentário;

III - unidade executora, o menor nível da classificação institucional a ser utilizado caso seja necessária maior descentralização orçamentária;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera do governo e as entidades privadas, com o qual a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Municipal serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2025 deverá obedecer à estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Indaiatuba e encontra-se especificada em anexo próprio desta Lei, denominado Anexo da Estrutura Orçamentária.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, observando a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, de acordo com as codificações e definições da Portaria MOG nº 42/99 e suas alterações, e, ainda, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- V - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VI - anexo contendo o demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o Poder Executivo deverá estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

§ 1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput*, e os que o modificarem, conterà as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas e considerando os parâmetros discriminados nos Demonstrativos Fiscais e o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Art. 12. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

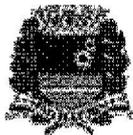
I - manutenção das atividades existentes;
II - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
III - austeridade na gestão dos recursos públicos;
IV - modernização na ação governamental;
V - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo quarenta e cinco dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do artigo 209, inciso III da Lei Orgânica do Município e do artigo 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 14. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2024, sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, atendendo às disposições previstas nesta Lei e obedecendo ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, de acordo com o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência referida neste artigo, poderá ser utilizada na abertura de créditos adicionais, para o atendimento de despesas não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2025, por tratar-se de situação compreendida como evento fiscal imprevisto, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 16. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18. Para prever os dispêndios com investimentos, além da observância das metas e das prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei e do disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os órgãos e as unidades responsáveis pela elaboração e pela execução da proposta orçamentária de 2025 levarão em conta os projetos já iniciados e tecnicamente recomendados para continuidade no referido exercício e somente incluirão novos projetos, se atendidos os seguintes requisitos:

- I - guardarem compatibilidade com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - houver disponibilidade orçamentária e financeira para seu custeio;
- V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos provenientes de fontes diversas do Tesouro.

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 1º. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas nele contidas constituem condição prévia para o processo administrativo de que tratam os artigos 11 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como para os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos, nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, durante o exercício de 2025, créditos adicionais suplementares, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e nos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os seguintes limites:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

I - até o limite de 100% (cem por cento) da dotação consignada como Reserva de Contingência;

II - até o limite de 100% (cem por cento) do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas Destinações de Recursos (fontes de recursos e códigos de aplicação);

III - com recursos provenientes do excesso de arrecadação vinculado, que sejam destinados ao Município por outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, a título de transferências, a Fundo Perdido, Convênios, Operações de Crédito, Doações e outros recursos, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária Municipal;

IV - com recursos provenientes do excesso de arrecadação advindo da fonte de recurso do Tesouro até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada;

V - mediante anulação parcial ou total de dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada.

Parágrafo único. Para fins de atendimento de necessidades peculiares da execução orçamentária, quanto a grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e/ou destinações de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, mediante a utilização dos recursos referidos neste artigo.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º. Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º. Nos casos de créditos adicionais especiais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, ou, na hipótese de recursos vinculados, a indicação da respectiva fonte.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, desde que sejam administrativamente justificados quanto à sua necessidade e demonstrados o benefício oriundo dessa modificação, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, mediante Decreto.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 24. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 25. As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e, ainda, o cenário econômico e os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração:

- I - a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º. Na fixação das despesas deverão ser contemplados os dispêndios relativos a manutenção e a operação dos serviços públicos existentes, ao pagamento da dívida fundada e aos investimentos em andamento, para posteriormente, de acordo a capacidade de investimento do Município, incluir novas despesas de capital e gastos correntes necessários à expansão e ao aperfeiçoamento da atividade pública, representada pelos programas que integram o sistema de planejamento orçamentário, de forma a prover as melhorias demandadas pela população e manter o equilíbrio das contas públicas.

Art. 26. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária ou de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 29. Para atender ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- I - despesas de investimentos;
- II - despesas correntes.

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. O Poder Executivo, após editar o Decreto a que se refere o *caput* deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à redução da receita verificada, considerando a participação de suas respectivas despesas em relação à receita inicialmente prevista para o exercício de 2025.

§ 4º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações contingenciadas.

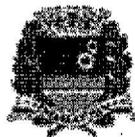
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração direta, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. No âmbito da Administração indireta, os projetos de lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do respectivo órgão administrativo, sendo exigida, ainda, para as entidades que recebem recursos do Tesouro, a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não impliquem na extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. No exercício de 2025, caso a despesa com pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão administrativo das entidades da Administração indireta, ouvida, em qualquer hipótese, a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 33. Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observados os incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 34. Somente será permitida a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender despesas decorrentes da celebração de termos de fomento ou de colaboração, de contratos de gestão, convênios e outras parcerias na forma da legislação vigente, atendendo às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com entidades sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas; ou

IV - qualificadas como organização social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou Organização da Sociedade Civil, na forma das Leis Federais nº 9.637, de 15 de maio de 1998, nº 9.790, de 23 de março de 1999, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e cujas atividades sejam voltadas para a execução de ações de interesse público e recíproco.

§ 1º. O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos de que tratam os incisos do artigo 34, bem como para consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução do orçamento quanto às despesas nele referidas dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, parceria, termos de fomento ou colaboração.

§ 3º. Fica vedada a transferência de recursos públicos, a qualquer título, às entidades que:

I - não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos; ou

II - tiverem as prestações de contas reprovadas pelo órgão de controle interno do Executivo Municipal.

Art. 35. As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo deverão assegurar ampla transparência, inclusive através da internet, quanto à destinação dos recursos públicos municipais, observadas as orientações e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres com outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, visando a transferência de recursos ao Município, a título de transferências, a fundo perdido, doações incondicionais e outros recursos sem necessidade de contrapartida.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal enviará, até 30 de outubro de 2024, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 39. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;

III - pagamento do serviço da dívida;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

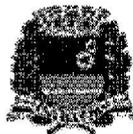
IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
V - atendimento educacional e de assistência social; e
VI - saneamento básico.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 15 de abril de 2024, 194º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

MENSAGEM LEGISLATIVA/PL Nº 15/2024

Indaiatuba, 15 de abril de 2024.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso o Projeto de Lei nº 15/2024 que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências”**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

Destaca-se que o projeto de lei atende às exigências do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo as diretrizes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2025, incluindo orientação no sentido de alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas, fixando critérios de limitação de empenho, estabelecendo normas de controle de custos de programas de financiamento e requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, entre outras matérias pertinentes à elaboração e execução do orçamento municipal.

O processo orçamentário compreende as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA. Cada uma dessas leis tem ritos próprios de elaboração, aprovação e implementação pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O planejamento de médio prazo está consubstanciado no PPA - Plano Plurianual e deve ser apresentado no primeiro ano de mandato do governante para vigorar até o primeiro ano de mandato do governo seguinte.

A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias norteia a elaboração do orçamento, possuindo papel importante na definição das prioridades e metas.

Por seu turno, a LOA - Lei Orçamentária Anual traz a relação de despesas e receitas, permitindo a materialização daquilo que foi planejado no Plano Plurianual e priorizado a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em síntese, este é o processo orçamentário que se dá através da apresentação de leis especiais orçamentárias, tão essenciais à implementação das políticas públicas.

O trabalho de planejar por si só é um desafio. As demandas são diversas e há carências em todas as áreas. Os recursos muitas vezes se mostram escassos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

Os cenários econômicos mundial e interno se revelam extremamente dinâmicos. E, nesse contexto, torna-se claro que a atividade de planejar também consiste em definir prioridades, postergando uma coisa em favor de outra, sendo esta uma tarefa rotineira da administração pública.

Dentro do planejamento orçamentário, coube à LDO, dentre outras atribuições, o importante papel de direcionar a elaboração do orçamento, estabelecendo as metas e prioridades selecionadas do PPA, ano a ano.

Os anexos da LDO dividem-se em: a) metas e riscos fiscais, disciplinados pelo Estatuto da Responsabilidade Fiscal; e, b) programas e ações priorizados, cujo formato, no campo programático, carece de regulamentação.

O processo de elaboração da LDO para o exercício de 2025 envolveu tanto a definição das metas fiscais que visam assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas para o próximo exercício, quanto a seleção das metas e prioridades a serem executadas pela administração pública municipal no campo programático, a partir do Plano Plurianual, que é a viga mestra do planejamento orçamentário.

Acompanham a presente propositura o Anexo da Estrutura Orçamentária, os Demonstrativos Fiscais representados pelo Anexo de Riscos Fiscais (ARF) e pelo Anexo de Metas Fiscais (AMF) e, os Anexos de Programas e Ações (Anexos V e VI).

Os Demonstrativos Fiscais foram elaborados pela Secretaria da Fazenda, com a colaboração das demais entidades integrantes do sistema de planejamento orçamentário municipal e demonstram as metas de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025 e para os dois exercícios seguintes, bem como os riscos fiscais e providências.

Para uma melhor compreensão da definição das metas fiscais, a área fazendária elaborou a anexa exposição de motivos, abordando o cenário econômico atual e as perspectivas futuras, considerando seu caráter dinâmico em função das variáveis envolvidas, com previsões dos principais indicadores que influenciam tanto o ambiente doméstico quanto o panorama internacional.

Visando assegurar a transparência e ampliar a participação popular no processo de planejamento orçamentário, através da identificação das áreas prioritárias, bem como obter subsídios adicionais para o aperfeiçoamento constante dos programas de governo que possibilitem a construção de um orçamento voltado ao desenvolvimento social e econômico sustentável do município, proporcionando maior efetividade à gestão pública e, ainda, com o objetivo de esclarecer a sociedade sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), disponibilizamos no período de 15 de fevereiro a 15 de março p.p. a ferramenta denominada "Planejamento Interativo" no *site* da Prefeitura Municipal em <https://www.indaiatuba.sp.gov.br/fazenda/orcamento/>, permitindo o aproveitamento da consulta pública em todas as peças de planejamento com exigibilidade de elaboração neste exercício.

Ressalta-se, por fim, que as determinações legais voltadas à elaboração e a apresentação do presente projeto de lei foram atendidas, em estrito cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

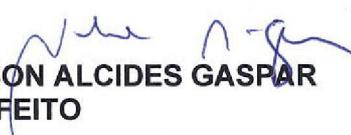


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação e devolução para sanção até o dia 30 de junho de 2024, nos termos do inciso II do artigo 209 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
LUIZ CARLOS CHIAPARINE
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

***Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa***

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Exmo. Sr. Prefeito,

A Secretaria da Fazenda, na condição de unidade responsável pela coordenação e consolidação do planejamento orçamentário do Município de Indaiatuba, busca, através do presente documento, contextualizar o cenário econômico em que se dá a elaboração dessa importante peça de planejamento, qual seja: a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Cumprir dizer, de início, que o acompanhamento do cenário econômico é de extrema importância para o sistema de planejamento orçamentário municipal, pois influencia grande parte da arrecadação municipal e as condições de vida da população.

E esse acompanhamento das questões econômicas deve se dar em diversos âmbitos: municipal, estadual, nacional e internacional. Isto porque, o que acontece em um lado do planeta, pode trazer consequências para todos, em maior ou menor escala, principalmente após o fenômeno da globalização.

Dentre as peças de planejamento, é a lei de diretrizes orçamentárias a que exige maior atenção quanto ao comportamento das variáveis macroeconômicas como o PIB, a Inflação e a Taxa SELIC, para a definição das metas fiscais em termos de receita, despesa, dívida consolidada, resultados primário e nominal.

O PIB indica o quanto a economia está crescendo ou diminuindo. O IPCA, por sua vez, mostra como esse desempenho econômico está impactando diretamente o bolso das pessoas e os cofres públicos: se o índice sobe, é porque a média dos preços está aumentando, o que, por sua vez, leva o Banco Central a elevar a taxa de juros para conter o processo inflacionário.

Uma outra variável econômica que merece toda a atenção da administração pública é a taxa de desemprego.

O desemprego é extremamente nocivo para todos. Implica na geração de maiores demandas para a setor público, pois um indivíduo desempregado necessitará de maior assistência dos órgãos governamentais e sua hipossuficiência financeira pode gerar aumento de inadimplência e redução do consumo, apresentando, portanto, uma relação com o desempenho do PIB e com a obtenção de melhores resultados fiscais para todos os níveis de governo.

É a partir desta visão ampliada que as metas fiscais são definidas anualmente por ocasião da elaboração da LDO, com o fito de orientar o orçamento e alocar os recursos da população da melhor forma. Cabe à execução orçamentária perseguir o equilíbrio entre receitas e despesas estabelecido na LDO, para que seja possível executar tudo o que foi programado, de forma que não só as metas fiscais sejam atingidas, mas também as metas físicas relacionadas as ações de governo que envolvem a defesa, a conservação e o aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

***Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa***

Compreender e esboçar os rumos da economia não é uma tarefa fácil e envolve muitos aspectos. Por esse motivo, concentramos maior atenção em alguns grandes indicadores, como as variáveis macroeconômicas divulgadas pelos órgãos especializados e que serão brevemente expostas a seguir, vez que orientam as nossas análises e serviram de base para projetarmos as principais receitas do município que são afetadas por esses componentes.

Breve panorama sobre o encerramento de 2023 e início de 2024

O ano de 2023 foi um período de intensas transformações no cenário econômico global e brasileiro. A tensão foi impulsionada por eventos críticos, que repercutiram fortemente em mercados emergentes, incluindo o Brasil. Apesar deste contexto turbulento, o Brasil se destacou por sua posição relevante em exportações e por ter iniciado o ciclo de aperto monetário antes das demais economias, elementos que contribuíram para a sua resiliência em 2023.

O mercado reagiu positivamente à rápida resposta do Banco Central do Brasil frente à inflação, mas os resultados das eleições presidenciais introduziram novas variáveis quanto à estabilidade fiscal e à dívida pública.

Internacionalmente, a crise bancária nos Estados Unidos adicionou mais incerteza ao panorama global enquanto o Brasil experimentou sua própria crise com a revelação da fraude contábil na Americanas.

Posteriormente, as atenções se voltaram para o equilíbrio das contas públicas, com a aprovação do arcabouço fiscal, medida que, embora promissora, enfrentou ceticismo quanto a sua viabilidade e execução. Tanto que o debate sobre rever a meta de déficit zero em 2024 continua e tem risco não desprezível de se efetivar, sendo inevitável que já se comece a pensar nas metas anunciadas para os anos seguintes. Se já é difícil imaginar um resultado equilibrado neste ano, deveras mais difícil ter saldos positivos como os propostos pelo Ministro da Fazenda nos anos subsequentes.

Porém, a surpresa na arrecadação no último mês de janeiro mudou a discussão sobre a ambiciosa meta de déficit zero das contas em 2024. Com uma arrecadação recorde em impostos, o governo federal acaba de consolidar um superávit de 81 bilhões nas contas públicas no mesmo período. Mesmo assim, a maior parte dos economistas ainda não acredita no cumprimento da meta, mas é praticamente consenso que o governo ganhará mais tempo para alterar seus objetivos. Por ora, a previsão ainda aponta para um déficit de 0,6% do PIB Brasileiro.

Adicionalmente tivemos a aprovação da Reforma Tributária com promessas de modernização do sistema tributário, apesar de muitas implicações permanecerem incertas, sendo grande motivo de preocupação para os municípios, eis que ainda carece de regulamentação e definição quanto as regras de transição. A perspectiva é de que o município de Indaiatuba e da Região Metropolitana de Campinas enfrentem queda na arrecadação.

No cenário internacional, ocorreram ajustes nas expectativas de juros futuros nos EUA e a resiliência da economia e do mercado de trabalho norte-americano indicando uma complexidade crescente no ambiente econômico global.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Mais para o final de 2023, os mercados globais e brasileiro mostraram sinais de adaptação e recuperação. A melhora nas perspectivas de inflação ao redor do mundo, juntamente com a expectativa de que os Bancos Centrais poderiam começar a cortar as taxas de juros mais cedo do que o esperado, proporcionaram um alívio que foi muito bem-vindo.

No entanto, o mercado se manteve em alerta por conta das tensões geopolíticas contínuas e as incertezas sobre as trajetórias fiscais.

Desafios significativos, tanto internos quanto externos, moldaram o cenário econômico de 2023 e revelaram a capacidade de resiliência e adaptação diante de incertezas e mudanças rápidas.

Para 2024, ainda há diversos riscos no radar que podem trazer volatilidade para o mercado:

- a trajetória fiscal no Brasil e nos EUA;
- o afrouxamento da política monetária nas principais economias;
- a atividade econômica ainda resiliente;
- as eleições presidenciais nos EUA;
- a continuidade dos conflitos em diferentes geografias;
- as eleições municipais no Brasil.

Fato é que, por mais um ano, a palavra incerteza domina o cenário econômico e que o desafio do planejamento é se adaptar a constantes mudanças.

Posto isto, restou à área fazendária para a propositura das diretrizes orçamentárias e definição das metas e riscos fiscais se basear nas variáveis macroeconômicas tal como divulgadas e analisadas no momento presente pelos órgãos técnicos nas áreas de economia, pesquisa e estatística, cientes de que podem ocorrer alterações a qualquer momento diante de tantos eventos e incertezas que pairam no Brasil e no mundo.

Informações sobre a Economia Paulista

De acordo com o último periódico da Fundação Seade, datado de fevereiro de 2024, o desempenho da economia paulista em 2023 foi positivo, com taxa anual de 0,8%, resultado esse proporcionado principalmente por elevações nos setores da agropecuária e de serviços, enquanto a indústria recuou 0,1%.

Embora positiva, a taxa anual do Estado de SP ficou bem abaixo da taxa nacional de 2,9%.

No 4º trimestre de 2023 o PIB paulista avançou 0,5% em comparação com o trimestre anterior, assim como na comparação com o mesmo trimestre de 2022.

As projeções da Fundação Seade para o PIB paulista em 2024 são de mínima de 1,2%, média de 1,9% e máxima de 2,5% e, portanto, melhores do que os resultados verificados em 2023.

Já no que tange ao conjunto da economia brasileira, a projeção da Fundação para o PIB de 2024, indica mínima de 1,2%, máxima de 1,8% e média de 1,6%.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

O ritmo de atividade da indústria paulista continua sendo ponto de atenção. A produção industrial paulista, medida pelo IBGE, teve retração de 2,1% entre novembro e dezembro, abaixo da média nacional, que registrou aumento de 1,1%. Foram observadas fortes quedas em segmentos importantes, como: metalurgia, máquinas e equipamentos e indústria automotiva.

As projeções recentes indicam maior probabilidade de um crescimento mais acentuado da economia paulista em 2024. No entanto, apesar da elevação de 0,5% na margem no último trimestre de 2023, alguns indicadores revelam que, em dezembro, a atividade econômica paulista teve um desempenho fraco, gerando preocupações quanto ao ritmo do primeiro trimestre de 2024.

Razões para a melhora das projeções do PIB paulista para 2024, relacionados pela Fundação Seade:

- ✓ melhoria das expectativas de crescimento da economia mundial realizadas pelas principais instituições no cenário internacional, com perspectivas de queda gradual das taxas de inflação e desaceleração das principais economias (EUA e CHINA), considerando, no plano das incertezas, somente as tensões geopolíticas e eventos climáticos extremos;
- ✓ associação do crescimento das economias brasileira e paulista à queda da taxa de juros e à inflação sob controle, pelo barateamento do crédito, recuperação do consumo, aumento da produção e geração de empregos;
- ✓ a melhora do quadro social, com o crescimento ainda que moderado do emprego e dos rendimentos do trabalho e as políticas sociais em curso, cujo maior destaque é o Bolsa Família.

O último Relatório da Receita Tributária elaborado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo no mês de março deste ano, apresenta uma análise sobre a arrecadação, apontando para um aumento da receita do ICMS acumulada em fevereiro frente ao mesmo período do ano passado, o que, a princípio, é uma boa notícia, pois em 2023 a receita apresentou déficit de arrecadação, além de ter ficado abaixo do valor arrecadado em 2022. Esperamos que este comportamento da arrecadação se propague por todos os meses do ano.

Este mesmo relatório também aponta que o Índice de Confiança da Indústria (ICI) da Fundação Getúlio Vargas ficou estável em fevereiro, após quatro meses de altas consecutivas.

Informações sobre a Economia Brasileira

Desemprego

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que a taxa de desocupação do trimestre encerrado em janeiro de 2024 ficou em 7,6%.

Esse resultado é o menor para o período desde 2015.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

De acordo com a coordenadora de Pesquisas Domiciliares do IBGE, Adriana Beringuy, seria comum que ocorresse uma estabilidade ou até mesmo uma queda dessa população ocupada no trimestre encerrado em janeiro, mas não foi o que aconteceu. Ao contrário, em 2024 foi observada uma expansão da ocupação.

PIB - Produto Interno Bruto

O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro registrou crescimento de 2,9% em 2023, na comparação com o exercício 2022, mesmo com a desaceleração da economia observada no 4º trimestre, conforme divulgado pelo IBGE.

Segundo o levantamento da consultoria Austin Ratings — com base nos dados preliminares de PIBs em valores correntes que já foram divulgados por 54 países — o Brasil ultrapassou o Canadá e a Rússia, para ocupar a 9ª posição do ranking, com um PIB de US\$ 2,17 trilhões no ano passado, retornando, portanto, ao grupo das 10 maiores economias do mundo.

O destaque foi para a agropecuária, que muito contribuiu para o crescimento da economia no ano passado, estimulando inclusive o resultado de outros setores com uma supersafra de grãos, ainda que, isoladamente, tenha um peso relativamente pequeno na composição do PIB brasileiro.

No segundo semestre, o setor de serviços, o principal da economia brasileira, permaneceu resiliente e trouxe sustentação a uma desaceleração gradual da economia por conta do patamar elevado da taxa básica de juros.

Novamente, os estímulos fiscais dados à economia impulsionaram os números de consumo, como foi o caso do reajuste real do salário mínimo e da fixação do programa Bolsa Família no valor de R\$ 600,00. O mercado de trabalho, que chegou a recordes de ocupação, também ajudou a economia a se manter aquecida, sendo muito importante também o arrefecimento da inflação.

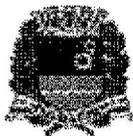
A desaceleração da economia, inclusive, desemboca em uma preocupação dos economistas — o recuo mais relevante do ano foi dos Investimentos (-3%). Na série encadeada, estão 18,4% abaixo do pico histórico de 2013. O segmento de máquinas e equipamentos teve queda de 9,4%.

Com taxas de juros ainda em patamares bastante altos, os empresários seguram investimentos e deixam de renovar infraestrutura, promover ampliações e contratações, prejudicando o potencial de crescimento da economia nos próximos anos.

A produção industrial, de acordo com os dados da Pesquisa Industrial Mensal (PIM), divulgada pelo IBGE, cresceu 1,1% em dezembro e acumula variação positiva de 0,2% em 2023.

Apesar de um crescimento módico, é um bom resultado quando comparado à queda de 0,7% verificada em 2022.

Segundo André Macedo, gerente da Pesquisa Industrial Mensal, no fechamento do ano de 2023, permaneceu a característica de predomínio de atividades industriais no campo negativo, uma vez que somente nove dos 25 ramos mostraram crescimento na produção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Enquanto o primeiro semestre foi marcado por um comportamento predominantemente negativo da indústria geral, com uma queda de 0,3% no período, no segundo semestre, houve uma melhora de ritmo na produção industrial, resultando num crescimento de 0,5%.

Os melhores resultados da indústria em 2023 foram impactados pela gradual melhora dos indicadores macroeconômicos e de emprego e renda. De acordo com a pesquisa, esse avanço recente da produção industrial pode ser explicado pelo comportamento positivo do mercado de trabalho, com redução na taxa de desocupação e aumento na massa de rendimentos; por uma inflação em patamares mais controlados, especialmente no segmento de produtos alimentícios; e, pelo início da flexibilização na política monetária com a redução na taxa de juros, merecendo destaque também a contribuição positiva das exportações, especialmente no que se refere às commodities.

Embora todos estes fatores sejam importantes para se entender o movimento recente da indústria para o campo positivo, persiste a ressalva de que é um resultado muito próximo da estabilidade.

Os membros do Comitê de Política Monetária relatam que a atividade econômica segue o cenário de desaceleração antecipado, mas que este movimento deverá ser atenuado a frente, dado o aumento da renda das famílias brasileiras, benefícios sociais e mercado de trabalho resiliente.

A projeção dos economistas para 2024 é que o PIB brasileiro tenha um crescimento próximo a 2,00%. No relatório Focus do Banco Central, de 15/03/2024, a expectativa era de 1,80%. Para os exercícios subsequentes, de 2025 a 2027, a projeção de crescimento da economia brasileira é de 2,00% a.a.

Com relação ao cenário externo, os economistas destacam que: os EUA conseguirão controlar a inflação mantendo uma atividade econômica e um mercado de trabalho aquecidos, configurando um cenário otimista. Já a China deve crescer somente 5% este ano, bem longe dos dois dígitos de crescimento nas últimas décadas, consequência de uma lenta recuperação pós-covid da segunda maior economia global. No início de fevereiro, a previsão de crescimento do FMI (Fundo Monetário Internacional) para a economia chinesa era de crescimento de 4,6% em 2024 e que a desaceleração deve continuar até pelo menos 2028.

Ainda que o continente europeu esteja passando por melhorias no nível de inflação, os dados de atividade econômica seguem frágeis, seja no setor de serviços ou na indústria. Além disso, a continuidade da guerra no Leste Europeu e o conflito no Oriente Médio são indicativos de que os países europeus podem permanecer com dificuldades por mais tempo.

Inflação

Conforme os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do país, fechou 2023 em 4,62%, o menor nível anual desde 2020 e, também, dentro do intervalo da meta da inflação determinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que era de 3,25%, com tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo, ou seja, entre 1,75% e 4,75%.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Durante todo o ano de 2023, a inflação foi menor, principalmente por conta de um aumento reduzido do preço dos alimentos e bebidas. Em 2022, eles haviam subido 11,64%, contribuindo com 2,41 ponto percentual para o índice geral de 5,79%. Isso significa que cerca de 40% de toda a inflação daquele ano foi causada pelo aumento da comida.

Já em 2023, o preço dos itens de transporte foi o responsável pela elevação da inflação, devido à alta da gasolina. Esse aumento ocorreu, em parte, porque o governo federal voltou a cobrar tributos sobre o combustível que haviam sido zerados às vésperas das eleições de 2022.

Segundo levantamento do economista-chefe da Austin Rating, Alex Agostini, mesmo com o recuo do IPCA de 5,79% para 4,62%, o Brasil subiu no ranking de maiores inflações do G20 em 2023. Foi a 7ª maior do grupo das maiores economias do mundo, porque o recuo foi pequeno quando comparado ao de outros membros do G20, sobretudo países avançados: no Reino Unido, a inflação desabou de 10,7% em 2022 para 3,4% em 2023; na Itália, saiu de 11,6% para 0,6%; e, nos Estados Unidos foi de 6,5% para 3,4%. Em 2022, o Brasil ocupava a 14ª posição.

De acordo com a análise econômica, os países desenvolvidos têm capacidade de controlar a inflação mais rapidamente do que os emergentes em momentos de desaceleração econômica, porque este cenário gera um fluxo de capital dos emergentes para os desenvolvidos, o que afeta a moeda e a inflação dos emergentes.

Além disso, no Brasil, o Banco Central poderia ter começado a reduzir a taxa básica de juros brasileira anteriormente ou de forma mais rápida do que de fato ocorreu, não fossem as incertezas fiscais, que obrigaram a instituição a agir de forma comedida.

Outro limitador para a queda da inflação no Brasil são os preços administrados, que são definidos por contratos ou pelo governo, ou seja: a variação de seus custos não é determinada pela oferta e demanda do produto ou serviço no mercado. Isso acontece com o preço da energia, dos combustíveis e dos planos de saúde. Eles representam 26% do IPCA.

Na visão do economista da agência, a subida do Brasil no ranking de maiores inflações do G20 não deve ser interpretada como algo negativo. Afinal, a inflação recuou e inclusive voltou a ficar dentro da meta perseguida pelo Banco Central, resultado que não acontecia desde 2020.

A agência de classificação de risco Austin Rating, por sinal, acredita que a inflação seguirá em queda em 2024 e deve terminar este ano ainda mais perto do centro da meta perseguida pelo Banco Central.

De acordo com o levantamento, a Argentina lidera o ranking de maiores inflações do G20 em 2023. A inflação argentina ultrapassou 211% no ano passado, devido à crise econômica que assola o país. A taxa foi a maior em mais de 30 anos e superou até a da Venezuela, que foi de aproximadamente 193%.

R A lanterna do ranking ficou com a China, que teve uma inflação de 0,2% em 2023, tendo apresentado até alguns meses de deflação. O resultado indica uma economia fraca, alimentando os temores de uma desaceleração do crescimento chinês.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

Para 2024, o mercado financeiro projeta uma inflação de 3,79%, conforme edição do dia 15/03/2024 do boletim Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, periódico este que é utilizado como referência na elaboração dos demonstrativos que integram os anexos de metas fiscais da LDO.

No Brasil, a meta para a inflação é definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e cabe ao Banco Central (BC) adotar as medidas necessárias para alcançá-la. A meta central de inflação para 2024 é de 3,00%, sempre com margem de tolerância de 1,5 ponto percentual para mais ou para menos.

Apesar disto, as projeções para os exercícios seguintes são: 2025 = 3,52%; 2025 = 3,50%; e, 2026 = 3,50%.

Segundo o COPOM, dentre os fatores que podem comprometer o futuro da inflação no Brasil estão a maior pressão inflacionária global e a resiliência dos preços de serviços, enquanto a desaceleração da atividade econômica global e os impactos do aperto monetário sincronizados das economias podem contribuir para a melhora da dinâmica inflacionária por aqui.

Taxa SELIC

A taxa básica de juros da economia (SELIC) está diretamente relacionada com a meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Para alcançar a meta inflacionária, o Banco Central eleva ou reduz a taxa de juros.

A elevação da taxa de juros busca tornar mais vantajosa a aplicação do recurso financeiro ao invés do seu gasto, e, com menos dinheiro circulando, ocorre a diminuição da demanda, os preços dos produtos tendem a cair, reduzindo a inflação e produzindo efeito contrário ao causado.

Porém, a alta da taxa de juros pode trazer um efeito negativo sobre a geração de empregos. Isso porque o crédito mais caro tende a esfriar a economia, influenciando a redução do consumo e encarecendo o investimento para as empresas. Neste contexto, se as vendas e a produção não crescem, as empresas tendem a reduzir as contratações.

Sendo a taxa SELIC utilizada como referencial de rentabilidade nos investimentos, sua elevação implica em aumento dos rendimentos de renda fixa. Por outro lado, acontece também um reajuste nos juros cobrados em financiamentos e empréstimos. Ou seja: é ela que vai nortear todos os demais juros, tanto para quem recebe, quanto para quem paga.

A desvalorização do real perante a moeda americana também é um dos fatores responsáveis pela pressão na inflação brasileira, levando ao desabastecimento interno, pois a comercialização dos produtos nacionais em dólar no mercado global se torna mais vantajosa quando nossa moeda está desvalorizada.

Os juros futuros também sobem quando o mercado percebe aumento do risco, que pode ser motivado por anúncios ou sinalizações de descontrole maior das contas públicas, uma gestão mais intervencionista, juros subsidiados para algumas empresas, utilização das Estatais para indicações e uso político, perspectiva de baixo crescimento, inflação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

***Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa***

persistente e necessidade de o Banco Central manter os juros elevados por mais tempo. O preço dessa desconfiança é cobrado nos juros!

Desde 2015 a taxa SELIC não era elevada, sendo que em 2020 atingiu o seu menor patamar histórico, quando chegou aos 2%. A partir de março de 2021, devido à aceleração da inflação, o Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central decidiu elevar a taxa básica de juros seguidamente, encerrando o exercício de 2022 em 13,75%.

Em 2023 a SELIC caiu 2 pontos percentuais, após uma sequência de 4 cortes seguidos, encerrando o ano em 11,75%. A redução da taxa somente foi possível, quando a inflação e as expectativas futuras para o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) diminuíram.

No ano de 2024 estão previstos novos cortes de forma que a taxa de juros básica atinja o patamar de 9% ao final deste exercício. Os economistas mantêm as expectativas inalteradas há algumas semanas para os anos de 2025 a 2027, com a projeção de uma taxa de 8,5% a.a.

Economistas e analistas de mercado apontam que o Banco Central pode sinalizar uma redução do ritmo de corte de juros ou de sua magnitude em vista de diversas pressões inflacionárias.

É certo que a interrupção dos cortes dependerá do cenário econômico.

Conclusão

As diretrizes ora elaboradas e que servirão de base para a confecção do orçamento anual necessitam de acompanhamento diário não somente da área técnica, mas também dos responsáveis pela tomada de decisões.

A análise e o acompanhamento do planejamento e da execução orçamentária, contextualizados aos respectivos cenários macroeconômicos em que se dá a sua elaboração e a sua operacionalização, é que permitem a correção de desvios a tempo de evitar qualquer desequilíbrio nas contas públicas e colaboram para o sucesso da gestão do município de Indaiatuba.

O trabalho da administração é alicerçado numa constância de propósitos e de posturas, no compromisso com a responsabilidade fiscal, na busca constante da modernização e aperfeiçoamento dos serviços públicos e também na redução das despesas.

Nossa conduta sempre foi a de agir com prudência, responsabilidade e planejamento, inclusive em momentos críticos. Atravessamos diversas crises e períodos turbulentos no passado, sem comprometer as metas fiscais, mantendo o equilíbrio fiscal e pagando todos os nossos compromissos pontualmente.

Como exposto, em toda a matéria especializada, as palavras que dominam o cenário econômico local e externo são a incerteza, a volatilidade e a insegurança.

Diante de tanta rapidez, novidades, incertezas e complexidades, tão importante quanto planejar, é se adaptar. Por isso, a mensuração constante deve fazer parte inerente do planejamento, seja ele de curto, médio ou longo prazo. Afinal, se identificados rapidamente, os erros ou desvios no percurso podem ser corrigidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Grande parte da preocupação da equipe fazendária reside no desempenho da economia paulista que em 2023 ficou abaixo do resultado nacional, considerando que o Estado de São Paulo sempre contribuiu para elevação do PIB brasileiro; e, também, os ainda desconhecidos efeitos da Reforma Tributária para os municípios, os quais tendem a ser expressivos em termos de redistribuição de recursos, devendo gerar queda de arrecadação, preocupação esta que encontra respaldo no artigo intitulado "*A reforma tributária e os municípios*", de autoria do Conselheiro do Tribunal de Contas, Dimas Ramalho, artigo este disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-reforma-tributaria-e-municipios> que recomendamos a leitura.

A impressão que temos é a de que os municípios menos pobres terão que auxiliar os mais pobres. E sem qualquer participação do Governo Federal!

Desta forma, a situação atual pode sofrer alterações a qualquer tempo, uma vez que há diversas variáveis envolvidas no cenário econômico. Temos que manter os olhos bem abertos, a disciplina, a racionalidade e a responsabilidade tanto nos bons como nos maus momentos, pois é essa postura que fará a diferença quando a adaptação se fizer necessária.

Indaiatuba, 09 de abril de 2024.

Oriando Schneider Vianna
Secretário Municipal da Fazenda

Secretaria Municipal da Fazenda